



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 2012632-45.2014.815.0000 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Rômulo Rhemo Palito Braga

PACIENTE: Aricláudio de Mendonça Falcão

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INVOCAÇÃO DE QUE SUPOSTAMENTE O PACIENTE TENHA PARTICIPAÇÃO EM OUTROS DELITOS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE CONCRETA DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

– A decisão que decreta a prisão preventiva, bem como a que indefere o pedido de liberdade provisória, deve conter, em regra, a demonstração objetiva dos requisitos da custódia cautelar previstos no art. 312 do CPP. Não se pode fundamentar a decisão na presunção de que, pela quantidade de munição encontrada, o paciente esteja envolvido em outro crime.

– Desnecessidade concreta da manutenção da custódia preventiva. Substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, que se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do delito de porte de arma de fogo de uso restrito.

– Concessão parcial da ordem.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder parcialmente a**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ordem, com a expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Rômulo Rhemo Palito Braga, em favor de Aricláudio de Mendonça Falcão, policial militar qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita (fls. 02/24).

Narra a inicial do *mandamus* que o paciente foi preso em flagrante por suposto envolvimento no crime tipificado no art. 16 da Lei 10.823/2003, tendo a prisão preventiva sido decretada em 27/09/2014, reconhecendo, genericamente e de forma evasiva, que o mesmo poderia comprometer as investigações e dificultar o cumprimento da lei penal.

Afirma que o paciente foi preso em decorrência da localização de arma e munição no interior de seu veículo que havia sido emprestado ao Sr. Manasses da Silva Gama, mas que sequer estava no local da abordagem policial, tendo comparecido de imediato quando tomou conhecimento do recolhimento do seu veículo.

Ademais, continua, a arma de fogo encontrada está registrada em nome do Sargento da PM Marcos Antonio Vicente Santiago.

Discorreu o impetrante sobre os bons antecedentes do paciente, seu direito à liberdade provisória e a falta de fundamentação da medida segregadora.

Por fim, pugnou pela suspensão imediata do decreto preventivo, com expedição do competente Alvará de Soltura.

Solicitadas as informações de praxe (fls. 48), estas foram devidamente prestadas (fls. 53), com a ressalva de que o denunciado, ora paciente, foi preso com outro, portando um revólver calibre 38, numeração raspada, com sete munições, uma arma de fogo com características de 357, várias munições de diversos calibres, carregadores, várias placas automotivas, colete balístico, entre outros.

Informou que a arma apreendida seria do também policial militar Marcos Antonio Vicente Santiago, revólver calibre 38, tendo sido modificada para uso de munições de calibre 357 e que se faz necessária a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e por



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

conveniência da instrução processual, uma vez que o denunciado, ora paciente, é policial militar, e poderá influenciar nos depoimentos a serem colhidos, caso seja solto.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação a ordem (fls. 55/58).

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, o paciente encontra-se preso sob a acusação de ter cometido o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora ressaltou seu entendimento da necessidade da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, uma vez que o paciente, que é policial militar, poderia influenciar nos depoimentos a serem colhidos, caso seja solto.

Além do fato de seu companheiro se encontrar acusado de homicídio ocorrido na Comarca de origem.

A decisão que decretou a prisão preventiva justificou a necessidade de manutenção das prisões para o aprofundamento das investigações, já que, pela quantidade de munição encontrada, presume-se que os indiciados estão envolvidos em outros crimes, necessitando uma investigação mais detalhada (fls. 26/26v)

Por sua vez, a fundamentação esposada pela magistrada para indeferir a liberdade provisória pretendida não aponta suficientemente os motivos para a manutenção do paciente em cárcere, limitando-se a afirmar sobre a inexistência de fatos novos que viessem a ensejar a modificação do decreto construtivo (fls. 27).

Mas, em atenção ao princípio da presunção de inocência, prevista na Carta Magna em suas garantias fundamentais, a decisão que decreta a prisão preventiva, bem como a que indefere o pedido de liberdade provisória, deve conter, em regra, a demonstração objetiva dos requisitos da custódia cautelar previstos no art. 312 do CPP, ou seja, a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

crime e indício suficiente de autoria”.

Logo, não basta mera fundamentação genérica ou simples presunção de que o paciente estaria envolvido em outros crimes.

De forma que não vislumbro no caderno processual a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, podendo a mesma ser substituída por medidas cautelares alternativas à prisão, que se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do delito de porte de arma de fogo de uso restrito.

Neste sentido, colaciono jurisprudências de outros tribunais pátrios:

HABEAS CORPUS. Crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de disparo de arma de fogo e de **porte ilegal de arma de fogo de uso restrito** (arts. 14, 15 e 16, VI, da Lei nº 10.826/03). Segregação cautelar fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. Não preenchimento dos requisitos do art. 312 do código de processo penal. Condições pessoais favoráveis. **Fixação de outras medidas cautelares mais adequadas ao caso concreto pelo magistrado a quo.** Ordem concedida, confirmando-se a liminar. I. (TJPR; HCCrime 0967450-4; Palmas; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida; DJPR 30/11/2012; Pág. 327). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. **Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito** (art. 16, da Lei nº 10.826/03). Prisão em flagrante. Liberdade provisória concedida mediante fiança. Alegado constrangimento ilegal em virtude do paciente permanecer custodiado apenas em razão de sua insuficiência financeira. Fiança arbitrada em patamar desproporcional à renda do paciente. Ilegalidade configurada. Afastamento da fiança estipulada, com fulcro nos artigos 325, §1º e 350, todos do CPP. **Liberdade provisória concedida mediante o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do CPP, além das medidas cautelares previstas no no artigo 319, incisos I e IV do CPP. Ordem parcialmente concedida. (TJPR; HCCrime 0963453-9; Curitiba; Terceira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Jefferson Alberto Johnsson; DJPR 23/11/2012; Pág. 353). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO** (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.826/03). **COMÉRCIO IRREGULAR DE AGROTÓXICO** (ART. 15, LEI Nº 7.802/89). **PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO. PACIENTE QUE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. FIANÇA. INADEQUAÇÃO DA PROVIDÊNCIA, IN CASU. ORDEM CONCEDIDA.** 1 - A teor do artigo 312 do CPP, a decretação da prisão cautelar exige a demonstração do *fumus commissi delicti* - Consubstanciado em indícios da autoria e prova da materialidade delitiva - E do *periculum libertatis* - Garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou objetivo de assegurar a aplicação da Lei Penal. 2 - [...]. 3 - **Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado.** (TJES; HC 0002373-88.2012.8.08.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Desig. Des^a Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 19/09/2012; DJES 19/10/2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR.** A medida extrema da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

segregação cautelar não se mostra a mais adequada. **Considerando as circunstâncias que motivaram a prisão, a natureza do crime e, principalmente, as condições pessoais do paciente, demonstra-se necessário e, por ora, suficiente, para garantir o regular andamento da instrução criminal e a efetividade do processo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.** (TJMG; HC 1.0000.12.079258-5/000; Relª Desª Maria Luíza de Marilac; Julg. 25/07/2012; DJEMG 09/08/2012). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. LEI Nº 12.403/2011. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E DA NECESSIDADE. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES NA ESPÉCIE. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO E PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA APLICANDO DUAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Hipótese em que o paciente está sendo denunciado pela suposta prática do crime previsto no **artigo 16 da Lei nº 10.826/03, por ter sido preso portando uma arma de fogo de uso restrito, sem autorização legal.** 2. Sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes e não tendo o delito sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, evidencia-se a possibilidade de aplicação de eventuais benefícios penais, em sede de condenação, razão pela qual a prisão cautelar configuraria medida mais gravosa que eventual reprimenda a ser aplicada. 3. **A Lei nº 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade.** 4. **A prisão**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 5. Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. 6. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva do paciente com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Oficiar. (TJMG; HC 0679535-72.2012.8.13.0000; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 19/07/2012; DJEMG 26/07/2012). Grifos nossos.

No caso em disceptação, entendo ser cabível a aplicação de duas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a permanência do indiciado na comarca onde reside, ou seja, em João Pessoa/PB, conforme comprovante de residência de fls. 43, e de comparecer aos atos do processo.

Assim, verificando fazer necessária tal aplicação, determino ao magistrado *a quo* que faça o réu cumprir a medida cautelar disposta nos incisos I e V do art. 319 do CPP, ou seja, comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Por todo o exposto, em desarmonia com o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM MANDAMENTAL**, para determinar que seja expedido ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo o paciente não estiver preso, e DETERMINAR ao réu as medidas cautelares previstas no art. 319, I e V do CPP, a ser cumprida perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita PB.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Des. Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho"
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, em 20 de novembro de 2014.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator